

Questão Discursiva 01439

Conceitue, indique a natureza jurídica e as principais diferenças entre condições objetivas de punibilidade, escusas absolutórias e comportamento pós-delitivo positivo.

Resposta #001855

Por: arthur dos santos brito 7 de Julho de 2016 às 03:46

As **escusas absolutórias**, também chamadas de imunidade absolutas, são algumas circunstâncias ou condições de caráter pessoal relacionadas a vínculos afetivos ou familiares existentes entre os envolvidos, que por razão de política criminal, afastam a punibilidade de determinado fato típico, ilícito e culpável. **Assim, as escusas absolutórias constituem verdadeiras causas excludentes de pena (ou condições negativas de punibilidade), sendo esta a sua natureza jurídica.**

As **condições objetivas de punibilidade**, da mesma forma, possuem natureza jurídica de exclusão da punibilidade, impedindo a imposição de uma pena caso não se concretizem. Dentro de um conceito tripartido, o crime teria como requisito a prática de um fato típico, ilícito e culpável. Contudo, em algumas situações a pretensão punitiva estatal fica vinculada, ainda, a implementação de uma determinada condição não constante no tipo penal. É nesse contexto que surgem as condições objetivas de punibilidade. Como exemplo, citamos a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário nos crimes de sonegação fiscal. Em tais casos, a ação penal não pode ser instaurada sem o encerramento do procedimento administrativo, caracterizando, destarte, uma condição para o exercício da pretensão punitiva.

Por fim, **comportamento pós-delitivo positivo** representa uma conduta do agente realizada após a prática do crime e que tem aptidão para atenuar sua pena ou até isentá-la. É o que ocorre, por exemplo, no arrependimento posterior, na reparação do dano, na confissão e na colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/2013.

Resposta #002535

Por: Ana 20 de Fevereiro de 2017 às 14:05

As ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS são circunstâncias legais de imunidade, de caráter pessoal, que isentam o agente de pena, em situações específicas como no caso de crimes contra o patrimônio perpetrados contra o cônjuge na constância da sociedade conjugal e contra ascendentes ou descendentes, a fim de preservar as relações familiares, portanto, o Estado entende que não deve ser punido, por razões de política criminal. Contudo, elas não são aplicáveis caso a pessoa seja maior de 60 anos, ou ainda, em favor do partícipe, ou também em crimes contra o patrimônio praticados com violência ou grave ameaça contra a vítima. Quanto a natureza jurídica das escusas absolutórias, temos uma grande divergência doutrinária, uns dizem ser caso de perdão judicial, outros causa de extinção da punibilidade, causa especial de exclusão da pena, condição negativa de punibilidade e etc. No entanto, prevalece, hoje, que seria CAUSA PESSOAL DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, já que o Estado fica impossibilitado de atuar mesmo existindo um fato típico, ilícito e culpável, por razões de política criminal, conforme já dito.

Já as CONDIÇÕES OBJETIVAS DE PUNIBILIDADE, são circunstâncias legais, externas à conduta delituosa, independente do dolo ou da culpa do agente, criadas pelo legislador por razões de política criminal, necessárias para que haja o regular exercício da ação penal contra o agente. Tais condições se encontram dispostas entre o preceito primário e secundário da norma penal incriminadora. Como exemplo pode-se citar a sentença declaratória de falência em alguns crimes; a constituição definitiva do crédito tributário, para que haja a tipificação de crimes materiais contra a ordem tributária (SV 24 STF). Logo, não existe crime, antes que tal condição se implemente.

Portanto, as escusas absolutórias e as condições objetivas de punibilidade possuem basicamente o mesmo efeito, contudo, possuem natureza jurídica diversa.

Já quanto ao COMPORTAMENTO PÓS DELITIVO POSITIVO temos que se trata de causas de redução da pena (como no arrependimento posterior, por ex.) ou de isenção da mesma (como na desistência voluntária ou no arrependimento eficaz), a depender de quando ocorre, se após o crime ou antes deste.

Resposta #005605

Por: Chuck Norris 8 de Agosto de 2019 às 08:37

Condições objetivas de punibilidade são eventos que condicionam a punibilidade da conduta criminosa. São independentes do dolo ou culpa do agente. Somente permitem a punibilidade caso ocorram. É importante ressaltar que a punibilidade não integra o conceito analítico do crime, sendo mera consequência jurídica do crime e não um elemento a parte. As condições objetivas de punibilidade têm natureza jurídica de condição de procedibilidade para o exercício da ação penal. Como exemplo podemos citar a constituição do crédito tributário para a punição dos crimes tributários materiais.

As **Escusas absolutórias** são situações em que mesmo havendo fato típico, ilícito e culpável, o fato não é punível por circunstâncias de caráter pessoal do agente, as quais estão expressamente previstas em lei, a fim de excluir a punibilidade da conduta criminosa. Como exemplo podemos citar as escusas absolutórias dos crimes contra o patrimônio e a retratação do agente no crime de falso testemunho. As Escusas absolutórias tem natureza jurídica de causa pessoal de exclusão de punibilidade.

Apesar da grande semelhança que guardam as condições objetivas de punibilidade e as Escusas absolutórias, visto que são causas de exclusão de punibilidade, diferem em alguns pontos. Enquanto as condições objetivas de punibilidade agem de forma positiva, ou seja, somente há condição de

punibilidade se elas ocorrerem, as Escusas absolutórias agem de forma negativa, se ocorrerem impedem a punibilidade do agente. Em relação ao direito do Estado em punir, as condições objetivas de punibilidade mantêm esse direito suspenso, passando a existir com o implemento da condição objetiva de punibilidade. Por outro lado, as Escusas absolutórias impedem o surgimento do direito de punir do Estado. As condições objetivas de punibilidades se referem a condições objetivas, indispensáveis ao surgimento do direito de punir, abrangendo todos os acusados daquele fato delituoso. Já as Escusas absolutórias são de caráter estritamente pessoal, como ocorre nos crimes contra o patrimônio, não abrangendo dos demais correus.

O **comportamento positivo pós-delitivo** são condutas do agente que acarretam atenuação ou isenção de pena, podendo ocorrer antes da consumação do crime (desistência voluntária e arrependimento eficaz) ou posteriormente ao crime (arrependimento posterior, reparação do dano, confissão, colaboração premiada).